



C0060276A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.561, DE 2016

(Do Sr. Professor Sérgio de Oliveira)

Cria mecanismo de compensação para empresas e instituições prejudicadas por motivos de obras públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os prejuízos provocados em função de obras públicas serão compensados pela respectiva instância governamental responsável pela contratação dos serviços.

§1º Quando houver danos materiais, a compensação ocorrerá a partir da comprovação dos prejuízos confirmados por laudo técnico.

§2º Quando houver redução drástica do faturamento do estabelecimento, comprovada por série histórica, o órgão governamental terá um prazo de até quatro anos para realizar a compensação tributária ou financeira. Com início a partir do ano subsequente ao início das obras.

Art 2º Esta lei entre em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A execução de obras públicas é uma necessidade cada vez maior no atual estágio de evolução da sociedade, que exige constantes e múltiplas adequações, especialmente no que se refere à mobilidade urbana e infraestrutura.

É inegável, no entanto, que determinadas obras prejudicam, mesmo que temporariamente, diversos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços. De um momento para outro, o empresário se vê praticamente inoperante, com um canteiro de obras à sua frente e sem chance de ver seus clientes acessarem seu ponto comercial.

Quando ocorre um prejuízo comprovado na atividade econômica do estabelecimento, seja material ou queda de faturamento, é prudente preservar o poder de atuação do empresário, inclusive para evitar desempregos e outros danos sociais.

A instância governamental não pode provocar prejuízo a qualquer membro da coletividade, um princípio básico de solidariedade social. Por isso, deve haver um ressarcimento à pessoa que efetivamente perdeu ou que, comprovadamente, deixou de ganhar durante ou após a execução da obra que prejudicou seu patrimônio.

Não pode ser qualquer suposição de prejuízo, pois isso inviabilizaria a execução de obras por parte da Administração Pública. É preciso ocorrer um dano inquestionável e dar tempo hábil para o ressarcimento.

Diante da grande importância da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Deputado Professor Sérgio de Oliveira

PSD/PR

FIM DO DOCUMENTO
